



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10845/007.356/88-38

Sessão de 22 de agosto de 19 91

ACORDÃO Nº CSRF/03-01.744

Recurso nº: RD/301-0.139

Recorrente: FLUMAR TRANSPORTES FLUVIAIS E MARÍTIMOS S/A REP. POR TRANSCHER AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA

Recorrida: PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO.

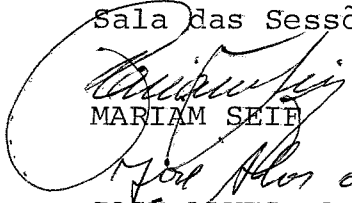
I - Tratando-se de falta de mercadoria a granel (líquido), a tolerância de quebra situa-se em 0,5% (meio por cento), na forma estabelecida na IN-SRF nº 95/84.

II - Negado provimento ao recurso.

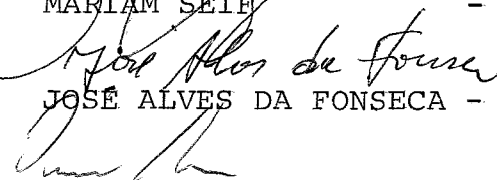
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FLUMAR TRANSPORTES FLUVIAIS E MARÍTIMOS S/A REP. POR TRANSCHER AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Cons. Ubaldo Campelo Neto (relator), Fausto Freitas de Castro Neto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Sebastião Rodrigues Cabral, que davam provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Cons. José Alves da Fonseca.

Sala das Sessões (DF), em 22 de agosto de 1991.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


JOSÉ ALVES DA FONSECA - RELATOR DESIGNADO


IRAN DE LIMA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
ITAMAR VIEIRA DA COSTA, FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO e JOÃO HOLANDA
COSTA.

A handwritten signature or mark, possibly a stylized 'J' or 'I', enclosed within a circular or oval shape.

PROCESSO Nº 10845-007356/88-38
RECURSO Nº RD/301-0.139
ACÓRDÃO CSRF/03-01.744
RECORRENTE : FLUMAR TRANSPORTES FLUVIAIS E MARÍTIMOS S/A - REP.
P/ TRANSCHEM AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.
RECORRIDA : 1ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RELATÓRIO

Recorre à Câmara Superior de Recursos Fiscais a empresa em referência, pleiteando a reforma do acórdão nº 301-26.114, de 04/12/89, prolatado pela 1ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, cujo teor foi assim ementado:

- "1. Conferência Final de Manifesto. Falta na descarga de granel, apurada na formado artigo 39 do Decreto-lei nº 37/66. Tolerância das diferenças conforme IN-SRF nº 095/84.
2. Descabimento de isenção porque dirigida tão só ao importador.
3. Rejeição do certificado de ulagem porque não serve de prova contra a Fazenda.
4. Responsabilidade do transportador.
5. Recurso negado."

Aponta a recorrente divergência entre o que determina a decisão acima transcrita e o que consta dos acórdãos: 302-31.599, 302-31.659, 302-31.604, 302-31.626, 302-31.117, 302-29.246 e 22.357 (3ª Câmara) que, versando sobre o limite de quebra no transporte de granés, admitem alguns, o estabelecido pelo I.N.T. e aceitam, outros, o relatório de ulagem como prova do total descarregado.

Argumenta a peticionária que, ao desconsiderar laudos elaborados pelo INT e recusar o relatório de ulagem, o acórdão recorrido diverge do entendimento exposto em julgamento anterior, negando, inclusive, vigência ao artigo 30 do Decreto nº 91.030/85.

Além disso, ressalta que, o Fisco utiliza dados fornecidos pelo próprio terminal marítimo encarregado da des-

Alu

carga do navio que realiza tal operação sem a presença dos técnicos certificantes pagos pelo importador.

Sendo assim requer a reforma do acórdão proferido pela 1ª Câmara do 3º Conselho, para que seja declarada a improcedência da ação fiscal contra si instaurada.

A respeito, a Procuradoria da Fazenda Nacional as sim se pronunciou:

"Merece ser mantida in totum a douda decisão constante do Acórdão recorrido, por seus próprios fundamentos, aos quais ora reportamos, por ser questão de inteira e salutar justiça".

É o relatório.



V O T O V E N C E D O R

O argumento mais forte do contribuinte para pedir o provimento do recurso refere-se ao não acatamento do limite estabelecido pelo Instituto Nacional de Tecnologia-INT.

É bom que se observe que quando a Secretaria da Receita Federal baixou a IN-SRF 95/84 ela não agiu discricionariamente. Para fixar aquele percentual ela consultou a órgãos especializados co o instituto citado pela recorrente, e o percentual de 0,5% (meio por cento) foi fixado em obediência ao determinado pelo artigo 483 do RA.

Assim sendo, entendo correto o percentual fixado, que além de ter sido determinado pelo órgão competente, representa um sumário de conclusões de vários institutos especializado e não apenas de um só.

Nego provimento ao recurso.

Sala das sessões, em 22 de agosto de 1991.

José Alves da Fonseca
José Alves da Fonseca
Relator.



Acórdão nº-CSRF/03-01.744

V O T O V E N C I D O

Conselheiro UBALDO CAMPELO NETO, relator.

A falta de mercadoria transportada a granel, por via marítima, dentro do limite percentual de 5%, há que ser considerada como quebra inevitável, não sendo, por isso mesmo, imputável culpa ao transportador tanto no que diz respeito à cobrança de tributo quanto à aplicação da penalidade.

O transportador é responsável pelo prejuízo sofrido pela Fazenda Nacional, quando der causa a um dano ou avaria, e extravio de mercadoria importada, no valor proporcional de tributos que, em consequência, deixar de ser recolhido pelo Importador (arts. 41 e 60 do DL 37/66).

Imprescindível, portanto, que o ato imputável ao transportador, que dará nascimento à sua obrigação de responder, seja voluntário ou, pelo menos, controlável ou dominável pela sua vontade. Somente se poderá falar em responsabilidade tributária do transportador marítimo quando a falta ou avaria decorrer de sua ação ou omissão voluntária.

E é própria S.R.F., através de sua Instrução Normativa SRF nº 012/76, quem reconhece a inevitabilidade da perda de mercadorias transportadas a Granel, por via marítima, em função: da forma de apresentação da mercadoria, das condições estruturais dos veículos transportadores; das peculiaridades dos atuais meios operacionais de descarregamento, como também de fatos da natureza.

Não se pretende, de forma alguma, dar à mencionada norma expedida pela S.R.F. uma abrangência maior do que a que foi ela determinada, a ponto de admitirmos que, por si só, estaria não só excluindo a penalidade como também o imposto

W.



Acórdão nº-CSRF/03-01.744

Não obstante, utilizo-me da mesma norma, pelos fatos que ela mesmo afirma como naturais ou inevitáveis, e que por isso mesmo fogem ao controle e domínio do transportador marítimo, para estabelecer também a não responsabilidade tributária desse transportador.

Entendo, portanto, que os mesmos fundamentos que levaram o então secretário da R.F. a expedir a IN SRF nº 12/76, excluindo a responsabilidade do transportador marítimo pela multa prevista no art. 106, inciso II, letra "d" do DL 37/66, por perdas de mercadorias transportadas a Granel, até o limite de 5% quanto ao peso manifestado, também devem conduzir o julgador, por razões óbvias, ao entendimento de que não pode o mesmo transportador ser responsável tributariamente, pelo mesmo fato.

É inquestionável que um fato considerado como Inevitável pela vontade do homem, enquadra-se no campo do Caso Fortuíto ou Força Maior.

E o R.A. aprovado pelo Dec. 91.030/85, em seu art. 480, admite a prova de caso fortuíto ou força maior como excludente da responsabilidade do indicado como responsável.

No presente caso, nenhuma outra prova carece ser produzida, uma vez que é a própria Repartição Fiscal quem constatou que a quebra da mercadoria transportada a Granel situou-se abaixo dos 5% estabelecidos na mencionada I.N.

Não vejo qualquer lógica e coerência em se considerar, para efeito de exclusão da penalidade, um fato como sendo INEVITÁVEL e, ao mesmo tempo, não considerá-lo da mesma forma INEVITÁVEL, para fins de cobrança de tributo.

Por tais razões, voto no sentido de que seja dado provimento ao R.D. em apreço, em relação aos itens relaciona-

Acórdão nº-CSRF/03-01.744

dos no A.I. pertinente, por considerar improcedente a cobrança de tributo, penalidade, e o que mais for, contra o transportador marítimo, em razão das faltas terem sido inferiores ao percentual de quebra estipulado pela IN nº 12/76 da SRF. A incidência de tais gravames só deverá ocorrer sobre o que exceder a tal percentual, quando for o caso.

Eis o meu voto.

Brasília - D.F., em 22 de agosto de 1991.

Ubaldo B. Neto
UBALDO CAMPELO NETO - RELATOR

